

Processos nº	13.911-4/2011
Procedência	Prefeitura de Municipal de Diamantino
CNPJ	03.648.540/0001-74
Gestor	Juviano Lincoln
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2011
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

RELATÓRIO

GESTÃO

O Poder Executivo Municipal de Diamantino, mediante ofício nº 123/GAB/2012, de 21/3/2012, em cumprimento ao disposto no artigo 209, § 1º, da Constituição Estadual, c/c o artigo 29, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, remeteu as contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2011, gestão do senhor Juviano Lincoln.

A equipe técnica deste Tribunal, composta pela auditora pública externa senhora Daniely Garcia Cardoso e pela técnica instrutiva e de controle, senhora Marilze Nunes da Silva, após análise do processo e baseada em informações obtidas *in loco*, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls. 1.115//1.353-TCE.

Mediante processo nº 24.732-4/2010-TCE, o município de Diamantino, no exercício financeiro de 2011, teve o orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 750/2010 (Lei Orçamentária Anual - LOA), ocasião em que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 53.792.974,29.

No exercício em exame foram abertos créditos adicionais extraordinário suplementares, que, descontadas as anulações resultaram no valor de R\$ 2.313.500,00 de acordo com os limites legais estabelecidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

RECEITAS

As receitas efetivamente arrecadadas totalizaram R\$ 45.179.008,38, conforme informações às fls. 1.123-TCE.

DESPESAS

As despesas realizadas foram de R\$ 44.620.324,47 conforme informações de fls. 1.126-TCE e balanço orçamentário às fls. 135-TCE.

Resultado da Execução Orçamentária:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Receita arrecadada	45.179.008,38
(b) Despesa realizada	44.620.324,47
(a-b) Resultado da Execução - <i>superavit</i>	558.683,91

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 45.179.008,38) com as despesas realizadas (R\$ 44.620.324,47), verificou-se um resultado orçamentário e financeiro positivo, tendo a receita ficado superior à despesa em R\$ 558.683,91.

DÍVIDA ATIVA

Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular na dívida ativa e foram devidamente contabilizados, bem como, foram adotadas providências efetivas para cobrança da mesma, conforme informações às fls. 1.195-TCE.

DESPESAS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO:

No exercício em exame as despesas com educação foram de R\$ 11.223.417,87, conforme informações de fls. 1.196-TCE.

As despesas com saúde totalizaram R\$ 12.677.911,57, conforme informações de fls. 1.197-TCE.

RESTOS A PAGAR

No exercício de 2011, relativamente aos restos a pagar, foi informado um total de R\$ 563.898,86, sendo R\$ 31.871,33, referente a restos a pagar processados e o valor de R\$ 532.027,53, referente a restos a pagar não processados, balanço patrimonial, às fls. 136-TCE.

TABELA DE RESTOS A PAGAR 2011	
Processados	31.871,33
Não Processados	532.027,53
Total	563.898,86

A disponibilidade financeira foi de R\$ 3.333.298,35, conforme fls. 136-TCE.

DIÁRIAS E ADIANTAMENTOS

No relatório de auditoria, verificou-se prestação de contas irregulares de diárias. Elas não foram empenhada previamente, ocorrendo a alteração no sistema da data real em que houve o empenho, liquidação e pagamento da despesa.

LICITAÇÕES E CONTRATOS

No exercício em análise foram homologados 78 processos licitatórios, totalizando o valor de R\$ 11.563.328,85, conforme informações de fls. 1.171-TCE.

Com relação aos contratos, a Prefeitura Municipal, no procedimento em análise deixou de observar esta fase da licitação.

Denúncias

No exercício em análise, não foram apresentadas denúncias formais contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Representações

Nº PROCESSO	TIPO	OBJETO	SITUAÇÃO
10.203-2/2011	Representação Externa	Representação contra irregularidades em concurso público	Em fase de defesa – Não prejudicam o andamento das contas
10.641-0/2011	Representação Externa	Representação referente a indícios de irregularidades contra atos ilegais praticados na Prefeitura Municipal	Análise da defesa na Secex – Não prejudicam o andamento das contas
16.059-8/2011	Representação Externa	Representação apresentada referente a Obras realizadas no Município	Julgada Procedente com multa
3435-5/2011	Representação Externa do Aplic	Representação em relação a atraso no envio dos informes do 2º e 3º quadrimestre	Em análise da Defesa
5.285-0/2011	Representação Externa	Representação apresentada referente a Obras realizadas no Município	Em fase de defesa

16.101-2/2012	Representação Interna	Geo Obras	Em análise
---------------	--------------------------	-----------	------------

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria constatou cento e duas (102) irregularidades, sendo setenta e oito (78) irregularidades de natureza grave, quatro de natureza gravíssima, cinco moderada, de acordo com a Resolução TCE nº 17/2010, e quinze (15) não classificadas.

Devidamente cientificados pelas notificações nºs 405/2012, 406/2012, 407/2012, 408/2012, 409/2012, 410/2012, 411/2012, 412/2012, 413/2012, 414/2012, 453/2012, 545/2012, 455/2012, 456/2012, 457/2012, o gestor e demais responsáveis apresentaram suas justificativas e documentos às fls. 320/830-TCE.

O senhor Nilvo Pedro Lanza, Secretário Municipal de Educação e Cultura de Diamantino apresentou redefesa, às fls. 2.234/2.647-TCE. Tais justificativas depois de analisadas pela equipe de auditoria desta Relatoria, às fls. 2.649/2.704-TCE concluiu que permaneceram noventa e três (93) irregularidades, sendo setenta e oito (78) irregularidades de natureza grave, quatro de natureza gravíssima, cinco moderadas, de acordo com a Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, e oito (8) não classificadas, relacionadas abaixo, mantida a numeração original:

Juviano Lincoln
Prefeito

1. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 – Registro contábil errôneo dos valores das receitas próprias e das transferências constitucionais confrontando o valor registrado na contabilidade, os lançados no setor de tributação e os constatados no banco – item 3.1.1. Reincidência

2. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores de R\$ 18.323,14 (508,55 UPF's) – item 3.2.1.

3. JB 09. Despesa Grave 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

3.1 – Efetivação de pagamentos sem a realização de empenhos prévios, pela constatação de que o sistema permitia a modificação da data dos documentos – item 3.2.3. Reincidente.

4. JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 – Pela constatação da realização de pagamentos sem liquidação da despesa, havendo apenas a nota fiscal e o cheque ou transferência bancária nos processos de despesa – item 3.2.3. Reincidente.

5. JB 10. Despesa Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

5.1 – Realização de pagamentos sem os documentos para comprovar os motivos do gasto, pela inexistência de prestação de contas e pelo não atesto das notas fiscais – item 3.2.4.

6. JB 16. Despesa Grave 16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

6.1 – Processos de diárias sem os documentos para comprovarem o gasto – item 3.2.5. Reincidente.

7. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

7.1 – Inexistência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador relativo aos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal – item 3.2.6.

8. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 06. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

8.1 – Inexistência de retenção da parcela dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal – item 3.2.6.

9. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

9.1 – Retenção das contribuições para o INSS dos servidores sem o recolhimento para a instituição – item 3.5.3.

10. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira Grave 09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

10.1 – Deixar de realizar o pagamento das parcelas patronais à Previdência Geral em relação à contribuição dos servidores – item 3.5.2.,

11. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave 14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

11.1 – Inexistência de retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nos processos de despesa da Prefeitura Municipal, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos com recursos próprios do Prefeito Municipal o valor de R\$ 12.024,37 (343,937 UPF's-MT) – item 3.2.6. Reincidente.

12. BA 01. Gestão Patrimonial Gravíssima 01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

12.1 – comprovação de abastecimento de veículo particular – caminhão prancha – no posto de combustível da Prefeitura Municipal – item

3.2.7.

13. GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

13.1 – Compra de materiais de alimentação, de limpeza e higiene de empresa não vencedora de procedimento licitatório – item 3.3.1. Reincidente.

14. GB 02. Licitação Grave 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

14.1 – Homologação de procedimento de inexigibilidade para a contratação de empresa para realização de show que não se enquadra como de renome nacional – item 3.3.2. Reincidente.

15. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

15.3 – Homologação de procedimento com inexistência de cotação de preço nos pregões presenciais – item 3.3.3.3;

15.4 – Homologação de procedimentos licitatórios sem a especificação de todo o objeto, faltando a previsão sob a responsabilidade pela manutenção e pelos abastecimentos dos maquinários e veículos contratados – item 3.3.3.4.

17. GB 03. Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

17.1 – Assinar o edital com previsão de cláusulas que direcionaram a licitação para sagrar-se vencedora apenas uma empresa, enquadrando nos termos do artigo 90 da Lei de Licitação – item 3.3.7.

18. HB 06. Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

18.1 – Permitir que a empresa Evoluc Service execute o contrato em desacordo com o acordado no documento – item 3.4.2.

20. MB 03. Prestação de Contas Grave 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

20.1 – As informações enviadas por meio do Aplic sobre os contratos não é similar a quantidade de contratos identificados na Prefeitura Municipal – item 3.4.

21. Irregularidade não classificada – Inexistência de contrato para justificar a despesa;

- Contrato com a empresa Nortec para administração do SAE sem contrato vigente – item 3.4.2.

22. HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

22.1 – Inexistência de fiscal do contrato para a verificação das receitas e despesas executadas com recursos públicos pela empresa Nortec, responsável por administrar o SAE – item 3.4.3.

24. EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

24.1 – Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

24.2 – Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

24.3 – Ausência de controle sobre o contrato com as empresas Evolu Servc Ambiental Ltda e Nortec Consultoria Engenharia e Saneamento Ltda – item 5.5;

24.4 – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

24.5 – Ausência de controle sobre os atos internos e dos recursos públicos utilizados pela empresa contratada para administrar o serviço de água e esgoto do Município – item 3.4.3.

24.6 – Ausência de controle sobre o convênio com a Rede Cemat – item 3.4.4.

24.7 – Inexistência de controle dos bens da Prefeitura Municipal – item 3.10.5.

25. JB 04. Despesa Grave 04. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

25.1 – Depósito dos recursos obtidos em leilão na conta movimento não permitindo a verificação da movimentação das receitas – item 3.10.4.

26. BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964)

26.1 – Inexistência de inventário físico e financeiro dos bens

permanentes – item 3.10.5.

27. CB 04. Contabilidade Grave 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

27.1 – Valor lançado como patrimônio da Prefeitura não são reais, haja vista não existir o inventário físico e financeiro, impossibilitando saber qual o valor efetivo de bens existentes – item 3.10.5.

29. JC 12. Despesa Moderada 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

29.1 – pagamentos de restos a pagar de 2010 anteriores ao pagamento aos restos de 2009 – item 3.7.2.

30. CB 01. Contabilidade Grave 01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

30.1 – realização de despesas com recursos da educação que não se enquadram como manutenção e desenvolvimento de ensino – item 3.8.1.

30.2 – realização de despesas com recursos da educação que não se enquadram como ações e serviços públicos de saúde – item 3.9.1.

31. NC 07. Diversos Grave 07. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.

31.1 – Inexistência de implantação do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho de Transporte – item 7.4.

32. Irregularidade não classificada pela irregularidade 14/2010

32.1 – Ausência de controle sobre o pagamento de horas

extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

33. Irregularidade não classificada plea Resolução 14/2010

33.1 – Ocorrência de pagamento antes da entrega da mercadoria. Sugere-se que seja ressarcido aos cofres públicos o valor de R\$ 7.000,00 (201,03 UPF's) pelo senhor Juviano Lincoln, por ter havido a saída de recursos públicos sem a entrega do material – item 7.6.

34. JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

34.1 – Ausência de prestação de contas nos processos de despesa – item 7.7.

35. JB 10. Despesa Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, § § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

35.1 – Pagamento de despesa com nota fiscal sem a determinação da data limite, em desconformidade com o art. 352 do Regulamento do ICMS de Mato Grosso – item 7.8.

Roberto Casetta Ferreira
Secretário de Agricultura

1. EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1 – Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

1.2 – Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças

dos veículos – item 7.2;

1.3 – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

3. Irregularidade não classificada pela irregularidade 14/2010

3.1 – Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

João Gonçalves Lopes
Secretário de Administração e Finanças

1. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 – Registro contábil errôneo dos valores das receitas próprias e das transferências constitucionais – item 3.1.1.

2. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 537,99 (15,45 UPF's) – item 3.2.1

3. JB 04. Despesa Grave 04. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

3.1 – Depósito dos recursos obtidos em leilão na conta movimento não permitindo a verificação das receitas – item 3.10.4.

4. EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; ar. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

4.1 – Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

4.2 – Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

4.3 – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

4.4 – Inexistência de controle dos bens da Prefeitura Municipal – item 3.10.5.

5. Irregularidade não classificada pela Resolução 14/2010

5.1 – Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

6. Irregularidade não classificada pela Resolução 14/2010

6.1 – Ocorrência de pagamento antes da entrega da mercadoria – item 5.12.

Stoessel Santos Filho
Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos

1. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou

legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 179,32 (4,976 UPF's) – item 3.2.1.

2. GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, § 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Por aprovar a realização de 3 procedimentos licitatórios – convite – para aquisição de peças para veículos ultrapassando o valor limite para licitação na modalidade – item 3.3.6.

3. EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

3.1 – Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

3.2 – Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.1;

3.3 – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

4. Irregularidade não classificada pela Resolução 14/2010

4.1 – Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

Nilvo Pedro Lanza
Secretário de Educação

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento

dos valores R\$ 11.986,18 (332,67) – item 3.2.1.

2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos 87 veículos – item 7.1;

2.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

2.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

3. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

3.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

4. NC 07. Diversos_Moderada_07. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.

4.1 – Inexistência de adoção de qualquer ação para a realização de reuniões do Conselho Alimentar de Alimentação – item 7.4;

5. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

5.1 - Ausência de prestação de contas nos processos de despesa – item 7.7.

Noider Ribeiro da Rosa
Secretário de Saúde e Vigilância Sanitária
01/01/2011 a 20/03/2011

1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

1.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

1.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

Gislene Aparecida de Souza
Secretária de Saúde e Vigilância Sanitária
21/03/2011 a 31/12/2011

1. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores de R\$ 8.992,57 (258,258 UPF's) – item 3.2.1.

2. E 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos 87 veículos – item 7.1;

2.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

2.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

3. Irregularidade não Classificada pela Irregularidade 14/2010

3.1 – Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas

contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 - Ausência de prestação de contas nos processos de despesa – item 7.7.

Luana Pereira
Secretária de Promoção Social

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 3.673,94 (103,53 UPF's) – item 3.2.1.

2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

2.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

2.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

3. Irregularidade não Classificada pela Irregularidade 14/2010

3.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

Orlando Gonçalves

Chefe de Gabinete

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 269,00 (7,522 UPF's) – item 3.2.1.

2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

2.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

**Avelino Cleiton Coelho Bezerra
Responsável pelo Aplic**

1. MB 01. Prestação de Contas Grave 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

1.1 – Deixar de enviar a relação dos contratos ao TCE-MT por meio do Aplic – item 3.4.

2. MB 03. Prestação de Contas Grave 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

2.1 – Informações enviadas por meio do Aplic sobre os contratos não é similar a quantidade de contratos identificados na Prefeitura Municipal – item 3.4.

**Dalva Vieira de Barros
Contadora**

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 – Registro contábil errôneo dos valores das receitas próprias – item 3.1.1.

**André Wirgues Neto
Presidente da Comissão de Licitação**

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 - Inexistência de cotação de preço nas carta convite e dispensa de licitação – item 3.3.3.3;

1.2 - Realização de procedimentos licitatórios sem a especificação de todo o objeto, faltando a previsão sob a responsabilidade pela manutenção e pelos abastecimentos dos maquinários e veículos contratados – item 3.3.3.4;

2. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Realização de procedimento de inexigibilidade para a contratação de empresa para realização de show que não se enquadra como de renome nacional – item 3.3.2.

3. GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Realização de 3 procedimentos licitatórios – convite – para aquisição de peças para veículos ultrapassando o valor limite para licitação na modalidade – item 3.3.6.

**Sandra Berenice Wagner da Silva
Pregoeira**

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 – Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – item 3.3.3.1;

1.3 – Inexistência de cotação de preço nos pregões presenciais – item 3.3.3.3;

2. GB 03. Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

2.1 – Assinar o edital com previsão de cláusulas que direcionaram a licitação para sagrar-se vencedora apenas uma empresa, enquadrando nos termos do artigo 90 da Lei de Licitação – item 3.3.7.

**Silvana Maria Gomes Risonho
Fiscal do contrato com a Evolu Service**

1. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

1.1 – Não formalização de qualquer documentos para penalização da empresa Evolu Service pelo descumprimento dos termos do contrato. – item 3.4.2.

1.2

Elis Regia Egydio
Presidente do Conselho Alimentar de Educação

1. NC 07. Diversos_Moderada_07. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.

1.1 – Inexistência de adoção de qualquer ação para a realização de reuniões do Conselho Alimentar de Alimentação – item 7.4;

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. William de Almeida Brito Junior, que emitiu o Parecer nº 3.820/2012, às fls. 2.705/2.749-TCE, opinando:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Diamantino, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Juviano Lincoln, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela condenação do responsável:

b.1) Sr. Juviano Lincoln, para restituir aos cofres públicos o valor correspondente a: 343,937 UPFs/MT, ante a não retenção de tributos (DB14, item 11.1); 508,55 UPFs/MT, solidariamente com os demais condenados, ante a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas (JB01, Item 2.1); 205,28 UPFs/MT, ante a ausência de documentos comprobatórios de despesas (JB10, item 5.1); 4.479,60 UPFs/MT, ante a prestação de contas irregular de diárias (JB16, item 6.1).

b.2) Sr. Orlando Gonçalves, para restituir aos cofres públicos o valor correspondente a 7,522 UPFs/MT, solidariamente com o Prefeito Municipal, ante a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas (JB01, Item 1.1).

b.3) Sr. João Gonçalves Lopes, para restituir aos cofres públicos o valor correspondente a 15,45 UPFs/MT, solidariamente com o Prefeito Municipal, ante a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas (JB01, Item 2.1).

b.4) Sr. Stoessel Santos Filho, para restituir aos cofres públicos o valor correspondente a 4,976 UPFs/MT, solidariamente com o Prefeito Municipal, ante a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas

(JB01, Item 1.1).

b.5) Sr. Nilvo Pedro Lanza, para restituir aos cofres públicos o valor correspondente a 332,67 UPFs/MT, solidariamente com o Prefeito Municipal, ante a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas (JB01, Item 1.1).

b.6) Sra. Gislene Aparecida de Souza, para restituir aos cofres públicos o valor correspondente a 258,258 UPFs/MT, solidariamente com o Prefeito Municipal, ante a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas (JB01, Item 1.1).

b.7) Sra. Luana Pereira, para restituir aos cofres públicos o valor correspondente a 103,53 UPFs/MT, solidariamente com o Prefeito Municipal, ante a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas (JB01, Item 1.1).

c) pela aplicação de multas ao gestor, Sr. Juviano Lincoln, sendo uma para cada fato punível:

c.1) em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (JB01, item 2.1; JB10, item 5.1; JB16, item 6.1 e DB14, item 11.1);

c.2) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (BA01, item 12.1; BB05, item 26.1; CB01, itens 30.1 e 30.2; CB02, item 1.1, Reincidência; CB04, item 27.1; DA05, item 7.1; DA06, item 8.1; DA07, item 9.1; DB09, item 10.1; EB05, itens 24.1, 24.2, 24.3, 24.4, 24.5, 24.6, 24.7; GB01, item 13.1, Reincidência; GB02, item 14.1, Reincidência; GB03, item 17.1; GB13, itens 15.3 e 15.4; HB04, item 22.1; HB06, item 18.1; JB03, itens 4.1, Reincidência e 34.1; JB04, item 25.1; JB09, item 3.1, Reincidência; JB10, item 35.1; JC12, item 29.1; NC07, item 31.1 e a classificar, itens 21, 32.1 e 33.1);

c.3) em razão da intempestividade ou não envio de informações a que estava obrigado a fazer, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 7º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (MB03, item 20.1);

d) pela aplicação de multas ao responsável, Sr. João Gonçalves Lopes, sendo uma para cada fato punível:

d.1) em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (JB01, item 2.1);

d.2) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (CB02, item 1.1; EB05, itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4; JB04, item 3.1 e a classificar, itens 5.1 e 6.1);

e) pela aplicação de multas à responsável, Sra. Dalva Vieira de Barros, sendo uma para cada fato punível:

e.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente (CB02, item 1.1);

f) pela aplicação de multas ao responsável, Sr. Roberto Casetta, sendo uma para cada fato punível:

f.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (EB05, itens 1.1, 1.2 e 1.3 e a classificar, item 3.1);

g) pela aplicação de multas ao responsável, Sr. Stoessel Santos Filho, sendo uma para cada fato punível:

g.1) em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (JB01, item 1.1);

g.2) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (EB05, itens 3.1, 3.2 e 3.3; GB05, item 2.1; a classificar, item 4.1) ;

h) pela aplicação de multas ao responsável, Sr. Nilvo Pedro Lanza, sendo uma para cada fato punível:

h.1) em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (JB01, item 1.1);

h.2) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (EB05, itens 2.1, 2.2, 2.3; JB03, item 5.1; NC07, item 4.1 e a classificar, item 3.1);

i) pela aplicação de multas ao responsável, Sr . Nodier Ribeiro da Rocha, sendo uma para cada fato punível:

i .1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (EB05, itens 1.1, 1.2 e 1.3);

j) pela aplicação de multas à responsável, Sra. Gislene Aparecida de Souza, sendo uma para cada fato punível:

j.1) em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (JB01, item 1.1);

j.2) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (EB05, itens 2.1, 2.2, 2.3; JB03, item 4.1 e a classificar, item 3.1);

k) pela aplicação de multas à responsável, Sra. Luana Pereira, sendo uma para cada fato punível:

k.1) em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (JB01, item 1.1);

k.2) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (EB05, itens 2.1, 2.2, 2.3; e a classificar, item 3.1);

l) pela aplicação de multas ao responsável, Sr. Orlando Gonçalves, sendo uma para cada fato punível:

l.1) em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (JB01, item 1.1);

l.2) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (EB05, itens 2.1 e 2.2)

m) pela aplicação de multas ao responsável, Sr. André Wirgues Neto, sendo uma para cada fato punível:

m.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (GB02, item 2.1; GB05, item 3.1; GB13, item 1.1);

n) pela aplicação de multas à responsável, Sra. Sandra Berenice Wagner da Silva, sendo uma para cada fato punível:

n.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal ,

nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vistas irregularidades remanescentes (GB03, item 2.1; GB13, itens 1.1 e 1.3);

o) pela aplicação de multas à responsável, Sra. Silvana Maria Gomes Risonho , sendo uma para cada fato punível:

o.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (HB06, item 1.1);

p) pela aplicação de multas ao responsável, Sr. Avelino Cleiton Coelho Bezerra, sendo uma para cada fato punível:

p.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (MB01, item 1.1 e MB03, item 2.1);

q) pela aplicação de multas à responsável, Sra. Elis Regia Egydio, sendo uma para cada fato punível:

q.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (NC07, item 1.1);

r) pela determinação ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que:

r .1) recolha as contribuições previdenciária sem atraso;

r .2) efetue a retenção do INSS nos casos cabíveis;

r .3) faça a retenção do ISSQN nos processos de despesa da Prefeitura Municipal;

s) pela recomendação ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que:

s.1) implante um sistema eficiente de inventário físico, patrimonial e financeiro;

s.2) registre adequadamente os fatos contábeis;

s.3) aperfeiçoe os sistemas de controle interno, especialmente de controle de peças de veículos e abastecimentos;

s.4) realize o controle sobre o pagamento das horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal;

s.5) observe os estágios da despesa pública para realização dos pagamentos;

s.6) preste contas das diárias recebidas, bem como os Secretários Municipais e comissionados;

s.7) envie adequada e tempestivamente as informações devidas ao Tribunal de Contas do Estado;

s.8) implante e dê meios para a efetiva atuação dos conselhos municipais.

t) pela digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07) .

Esse é o Relatório.